



**COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0016115-1 (CNJ:0021415-89.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer
Réu: **ISS**
Juiz Prolator: Juíza de Direito – Fernanda Carravetta Vilande
Data: 31/03/2016

VISTOS, ETC.

CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER, qualificada, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra **ISS**, igualmente qualificada, narrando ser Juíza de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, jurisdicionando, no momento, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí.

Disse que a parte requerida é advogada, procuradora dos réus no processo autuado sob o nº 073/2.13.0003797-0, o qual envolve crime de tráfico de entorpecente, que tramita perante a Vara na qual atua.

Alegou que, durante o curso do referido processo, mais precisamente, em petição protocolada em 05/08/2013, a requerida perpetrou-lhe ofensas, afirmando que não teria condições de interpretar o processo e fornecer uma adequada prestação jurisdicional à sociedade.

Sustentou que a ré teve a intenção de lhe atacar pessoalmente, colocando em dúvida a sua capacidade profissional, causando constrangimento diante de toda a comunidade do município em que jurisdiciona.

Acusou ofensa à sua honra e dignidade, tecendo considerações acerca do dever de indenizar, bem como parâmetros a serem observados na fixação do *quantum* indenizatório. Colacionou precedentes.



Pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos, fls. 15-61.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando não ter emitido qualquer documento no escopo de ofender a integridade da parte autora. Referiu nunca ter visto a demandante, nada sabendo sobre a sua capacidade de exercer a prestação em relação aos advogados e partes.

Sustentou que os atos praticados estão dentro dos limites da legalidade, mencionando que o ato de advogar não se coaduna com a ameaça de ser processado por juízes de direito.

Asseverou apenas ter feito a defesa dos seus constituintes, requerendo que o automóvel apreendido fosse devolvido, tendo ocorrido manipulação maliciosa dos fatos pela demandante, na petição inicial.

Arguiu a ilegitimidade ativa, ao argumento de que somente o Estado poderia manejar ação indenizatória.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu o benefício da gratuidade judiciária.

A demandada, ainda, apresentou **reconvenção**, requerendo a declaração judicial e formal do Estado, por sentença, de que a reconvinda não só contribuiu com a situação narrada na inicial, como desrespeitou a lei, em sua atuação no processo, envolvendo pedido de restituição de veículo apensado em processo de tráfico de entorpecentes, ao não observar princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Pediou que a referida declaração seja clara, demonstrando em que ponto a magistrada errou no exercício de sua função.

Acusou ter sofrido danos em sua imagem profissional, pois a autora perturbou o seu trabalho.

Pugnou pela condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de constrangimento ilegal. Deu à causa o valor de alçada. Requereu a gratuidade judiciária. Trouxe documentos, fls. 102-711.



A gratuidade judiciária foi indeferida, fl. 725.

Contra tal decisão, a parte ré/reconvinte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, fls. 745-746.

Intimada, a parte reconvinde apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, ao argumento de que esta não constitui meio hábil a atacar a sua prestação jurisdicional, não havendo como realizar análise do mérito das decisões judiciais na presente demanda.

Ainda em preliminar, sustentou ser ilegítima para responder por eventual erro no exercício de sua atividade, mencionando que a pretensão deve ser deduzida contra o Estado do Rio Grande do Sul. Colacionou precedentes sobre o tema.

No mérito, defendeu que a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional deve ser subjetiva, não havendo qualquer demonstração, nos autos, da ocorrência de erro, sendo completamente infundada a pretensão da reconvinde. Pediu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da reconvenção.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA AÇÃO PRINCIPAL

A autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ofensas perpetradas em petição firmada pela ré, protocolada no processo criminal nº 073/2.13.0003797-0, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí.

De início, **AFASTO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação.



Isso porque, embora em razão do exercício de sua função, a autora alega que a requerida teve a intenção de lhe atacar pessoalmente, o que lhe confere legitimidade para propositura da ação indenizatória.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

E adianto que o pedido é **procedente**.

Com efeito, da leitura dos documentos juntados ao processo (fls. 47-50), verifica-se que a demandada, na qualidade de procuradora dos réus na ação penal nº 073/2.13.0003797-0, perpetrou ofensas pessoais à demandante, em razão de decisão judicial por ela proferida, extrapolando o seu dever profissional, na defesa dos interesses de seus clientes.

Vejamos trechos da peça subscrita pela ré:

“Mas de onde que Vossa Excelência retirou “embargos de declaração” para despachar nesse sentido?

Neste autos, processo nº 073/2013.0003797-0, que trata de um apenso de **incidente de restituição de veículo**, JAMAIS FOI AJUIZADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O que temos aqui é uma petição inicial de incidente que foi ajuizado a inúmeros meses e este juízo está amorregando o processo para não despachar a petição inicial conforme lhe foi apresentada.

A decisão publicada nestes autos de **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO** é lamentável e demonstra que a prestação jurisdicional dada por este juízo é de tamanha falha jurídica que põe em dúvida a capacidade deste juízo quanto a leitura dos autos, interpretação dos fatos concretos, à aplicação dos **princípios constitucionais de liberdade plena** e de **inocência máxima dos acusados até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória** e do sistema processual penal vigente no território brasileiro, no sentido de ser o sistema acusatório (onde cabe ao MP fazer prova das acusações) e não o sistema inquisitório da época do império (onde o acusado era que tinha de provar sua inocência).”

“Assim, muito mal fundamentada está a decisão o que se refere a nota de expediente acima transcrita, porque esse juízo não disse para que veio para que está servindo nos autos. Vossa Excelência como servidora pública igual a qualquer outro servidor, não tem a obrigação que cumprir com sua parte como servidora e, na sua função, assegurar um juízo de garantias? Presumo que Vossa Excelência saiba o que é um juízo de garantias!”

“Quer dizer: Vossa Excelência está mantendo uma versão mentirosa nos autos, contrário as provas até então colhidas. Se os fatos são estes, são fatos que estão provados nos autos.”

“Vossa Excelência está manipulando o processo de tráfico em apenso com este incidente. Isso bem demonstra a desorganização da prestação jurisdicional que Vossa Excelência está prestando em nome do Estado.”

“A reclamação é pertinente porque face o acontecido nestes autos e no apenso, cabe, sim, uma ação de **improbidade administrativa**, porque não se pode admitir que um servidor público, comum, como qualquer outro, venha descumprir a lei e manipular o sistema para defender ponto de vista moral ao invés de dizer o direito



previsto no ordenamento jurídico como se o Estado fosse e para isso que serve o Estado.”

Observe-se que, ao consignar, na petição, que a autora, na função de magistrada, estava “amorcegando” e manipulando o processo; mantendo uma versão mentirosa nos autos; que a decisão proferida estava mal fundamentada; que a prestação jurisdicional foi falha e desorganizada, bem como questionar a capacidade da demandante para a leitura dos autos, interpretação dos fatos concretos e aplicação de princípios, a requerida pessoalizou a discussão, excedendo os limites da razoabilidade, acabando por atingir os direitos de personalidade da requerente, sobretudo no que diz respeito à dignidade.

É evidente que, ao questionar a capacidade da magistrada para atuar no processo, acusando-a de manipular a ação penal para defender seu ponto de vista moral, a procuradora teve a intenção de desabonar a demandante, atingindo a sua reputação profissional.

Ainda que seja assegurado, ao advogado, a imunidade profissional, em juízo ou fora dele, consoante previsão do § 2º do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), sabe-se que tal garantia não é absoluta.

A propósito, o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 32, não confere imunidade para os atos cometidos com dolo ou culpa.

Ao indeferir, motivadamente, o pedido incidental formulado pelos réus, nos autos da ação penal, a autora agiu dentro dos limites de sua livre convicção.

Em não concordando com os fundamentos da decisão judicial, poderia a demandada, na qualidade de procuradora, manejar o recurso cabível naquela ocasião, não se justificando a perpetração das ofensas pessoais à magistrada, que, a propósito, não guardam qualquer relação com a discussão fático-jurídica da causa, ultrapassando todos os limites de civilidade e urbanidade toleráveis.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO A MAGISTRADO



EM RECURSO DE APELAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. Tendo, o réu, advogado, se excedido na linguagem utilizada na peça recursal que subscreveu, ofendendo a honra do magistrado, tem o dever de indenizar o dano moral causado. Imunidade profissional do advogado que não é absoluta. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANTIDO O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.**¹

Logo, inafastável o dever indenizatório da parte ré, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Resta, pois, quantificar os danos.

O valor da indenização deve ser arbitrado tendo-se em conta as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes e a extensão do dano.

No concreto, considerando as condições econômicas e sociais da ofendida, magistrada, e da ofensora, beneficiária da gratuidade judiciária; a gravidade dos atos cometidos pela ré, que, em última análise, representam o extremo desrespeito ao próprio poder que aquela representa, assim como o caráter pedagógico da indenização, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reputo razoável fixar a indenização de ordem extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção, pelo IGPM, a contar desta data, e juros de mora a partir do evento danoso (protocolo da petição, 05/08/2013, fl. 47), em se cuidando de responsabilidade derivada de ato ilícito.

DA RECONVENÇÃO

A reconvinte pretende a declaração de que a reconvinda contribuiu com a situação por ela narrada na petição inicial, agindo com negligência no exercício de seu dever funcional, incorrendo nos crimes de Prevaricação e Improbidade Administrativa, bem como ofendendo os princípios previstos na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura.

Pugna, ainda, pela condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais.

As prefaciais arguidas em contestação devem ser acolhidas.

¹Apelação Cível Nº 70022683817, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/10/2008



Isso porque não existe previsão legal, no ordenamento jurídico pátrio, para declaração de fatos, carecendo a reconvincente de interesse processual no ponto.

No magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, acerca de sentença declaratória:

“O objetivo dessa sentença, destarte, é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada situação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da situação jurídica.

(...)

Cabe advertir, ainda, que segundo o art. 19, o interesse do autor pode limitar-se à declaração: (i) da existência, da inexistência ou do modo de ser da relação jurídica; e (ii) da autenticidade ou falsidade de documento.

Como está claro, o Código de Processo Civil admite a ação declaratória para que seja declarada a autenticidade ou a falsidade de documento. Esse é o único caso em que a lei admite que um simples fato seja objeto de ação declaratória.”²

(grifo inexistente no original)

No mesmo sentido, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A decisão declaratória não se presta, como regra, à declaração da existência ou inexistência de fatos. A resolução das questões de fatos se dá *incidenter tantum*. Isto é, como pressuposto para a decisão da questão principal, necessariamente uma questão jurídica. A existência ou inexistência de fatos não pode ser objeto de certificação judicial, tampouco se pode falar em coisa julgada material quanto a isso. Somente num caso é que se admite a declaração de existência ou inexistência de fato: quando se tratar de autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, II, CPC). Neste caso, e somente neste, a decisão será declaratória e recairá sobre uma questão de fato: a de saber se um documento é ou não autêntico.”³

À vista disso, não é possível a declaração judicial dos acontecimentos narrados na inicial da reconvenção, como postula a parte reconvincente, devendo ser julgada extinta a ação no tocante ao pedido declaratório, pois inepto.

De outro lado, no tocante à pretensão indenizatória, vai julgada extinta em razão da ilegitimidade passiva da reconvincente.

Sucedendo que a magistrada é ilegítima para responder por ação

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 463.

³DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 432-433.



pautada na responsabilidade civil decorrente de ato jurisdicional, cuja pretensão, como se sabe, deve ser deduzida contra o Estado, a teor do que previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito, a lição doutrinária clássica de Rui Stoco:

“Finalmente cabe obter o que nesses casos de erros involuntários ou não intencionais causadores de danos, a ação de indenização só pode ser intentada com base na responsabilidade objetiva e, obviamente, apenas contra o Estado, pois a responsabilidade pessoal do juiz só pode ter por supedâneo o dolo ou culpa, nos estritos termos do art. 133 do CPC e da teoria da culpa aquiliana.”⁴

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR POLICIAIS MILITARES. PRISÃO ILEGAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Negado conhecimento ao apelo dos requeridos, agentes policiais declarados parte ilegítima em sentença, por falta de interesse recursal. 2. Os agentes públicos são parte ilegítima para responder a demandas indenizatórias fundadas no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Caracterizado ato ilícito, consistente em agressões físicas perpetradas por agentes policiais do Estado de Santa Catarina, seguidas pela prisão ilegal do autor. Ausência de excludentes da ilicitude ou do nexo causal. Dever de indenizar configurado. 4. Quantum indenizatório fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes do Colegiado. 5. Correção monetária e juros de mora incidentes deste a data do arbitramento, e conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes locais e Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 20, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO REQUERIDO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO EM PARTE. NÃO CONHECIDO O APELO DOS DEMAIS REQUERIDOS. UNÂNIME.⁵

*ISSO POSTO, JULGO **PROCEDENTE** A AÇÃO INDENIZATÓRIA*

AJUIZADA POR CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER CONTRA **ISS**, FORTE NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ À PAGAR PARA A AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELOS ÍNDICES DO IGP-M, DESDE A PRESENTE DATA, MAIS JUROS LEGAIS, NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, 05/08/2013.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E

⁴STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1994. p. 353.

⁵Apelação Cível Nº 70043642750, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/09/2011



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA AUTORA, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, FORTE NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa, ANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

OUTROSSIM, JULGO **EXTINTA** A RECONVENÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONDENO A PARTE RECONVINTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA RECONVINDA, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ATUALIZADO DESDE O AJUIZAMENTO, E COM JUROS LEGAIS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE ACORDO COM O QUE DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 4º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa, ANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,
Juíza de Direito.